SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226614 - RJ (2025/0097122-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADILSON DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GUSTAVO LUIZ MOREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF032147
		BRUNO CARDOSO PINTO - RJ199661
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
		CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647
		RENAN GOMES DOS SANTOS DIAS - RJ232007

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS APÓS O ÓBITO COM PROCURAÇÃO. FORTUITO EXTERNO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação de restituição de valores cumulada com indenização por falha na prestação de serviço bancário, decorrente de transferências realizadas da conta de falecido após o óbito por terceira pessoa munida de procuração e escritura pública de união estável.
2. *Fato relevante*. O Tribunal local deu provimento à apelação da instituição financeira para julgar improcedentes os pedidos, ao fundamento de que as operações se basearam em procuração aparentemente válida e inexistiu comunicação do óbito ao banco, afastando falha na prestação do serviço e o nexo causal.
3. *Decisões anteriores*. Sentença de procedência reformada em segundo grau; decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59410083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 40dd9699-2fa5-4ab3-9827-613bd191628d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, para requalificar como falha na prestação do serviço as transferências realizadas após o óbito com base em procuração, e reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve violação direta do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e se a invocação da Súmula 479/STJ pode viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ de que a demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ilide a responsabilidade do fornecedor de serviços, por afastar o nexo de causalidade (fortuito externo), nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, incidindo a Súmula 83/STJ.
7. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de falha na prestação do serviço e de nexo causal, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
8. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, é objetiva (art. 14 do CDC), mas se exclui quando demonstrada a inexistência de falha ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; as premissas fáticas fixadas afastaram o defeito do serviço e o nexo causal.
9. A invocação da Súmula 479/STJ não viabiliza o conhecimento do recurso especial, por força da Súmula 518/STJ, e, ademais, a requalificação jurídica pretendida pressupõe revolvimento das circunstâncias fáticas, obstado pela Súmula 7/STJ.
10. Não há violação direta ao art. 14 do CDC, pois o Tribunal local aplicou o regime da responsabilidade objetiva e, com base nas provas, concluiu pela inexistência de falha e de nexo causal, matéria insuscetível de revisão na via especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59410083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 40dd9699-2fa5-4ab3-9827-613bd191628d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226614 - RJ (2025/0097122-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADILSON DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GUSTAVO LUIZ MOREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF032147
		BRUNO CARDOSO PINTO - RJ199661
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
		CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647
		RENAN GOMES DOS SANTOS DIAS - RJ232007

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS APÓS O ÓBITO COM PROCURAÇÃO. FORTUITO EXTERNO. SÚMULAS 7 E 83/ STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação de restituição de valores cumulada com indenização por falha na prestação de serviço bancário, decorrente de transferências realizadas da conta de falecido após o óbito por terceira pessoa munida de procuração e escritura pública de união estável.

2. *Fato relevante*. O Tribunal local deu provimento à apelação da instituição financeira para julgar improcedentes os pedidos, ao fundamento de que as operações se basearam em

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

procuração aparentemente válida e inexistiu comunicação do óbito ao banco, afastando falha na prestação do serviço e o nexo causal.

3. *Decisões anteriores*. Sentença de procedência reformada em segundo grau; decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, para requalificar como falha na prestação do serviço as transferências realizadas após o óbito com base em procuração, e reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve violação direta do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e se a invocação da Súmula 479/STJ pode viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ de que a demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ilide a responsabilidade do fornecedor de serviços, por afastar o nexo de causalidade (fortuito externo), nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de falha na prestação do serviço e de nexo causal, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, é objetiva (art. 14 do CDC), mas se exclui quando demonstrada a inexistência de falha ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; as premissas fáticas fixadas afastaram o defeito do serviço e o nexo causal.

9. A invocação da Súmula 479/STJ não viabiliza o conhecimento do recurso especial, por força da Súmula 518/STJ, e, ademais, a requalificação jurídica pretendida pressupõe revolvimento das circunstâncias fáticas, obstado pela Súmula 7/STJ.

10. Não há violação direta ao art. 14 do CDC, pois o Tribunal local aplicou o regime da responsabilidade objetiva e, com base nas provas, concluiu pela inexistência de falha e de nexo causal, matéria insuscetível de revisão na via especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE ADILSON DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 461-465):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS REALIZADAS POR MEIO DE PROCURAÇÃO, APÓS O FALECIMENTO DO OUTORGANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO BANCO.
> Sentença de procedência, determinando a devolução da quantia de R$ 346.000,00.
> Apelação do banco réu que afirma a inexistência de ilicitude diante da apresentação de Escritura Pública de União Estável entre o falecido correntista e Sra. Yara Maria Pereira Negrão, bem como o fato de ser a mesma declarada como dependente junto a Receita Federal.
> Constatação que, diante do Instrumento público indicado, não havia qualquer motivo para que a Instituição financeira não autorizasse a transação bancária solicitada pela cuidadora, Yara Maria Pereira Negrão, na concepção do Banco demandado, detinha plena legitimidade para movimentar as contas.
> Ademais, o Banco réu não poderia simplesmente "adivinhar" que o declarante daquele instrumento público lavrado, havia falecido, pois não houve por parte dos familiares do finado comunicado à Instituição financeira sobre o referido óbito.
> Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
> Sentença que se reforma para julgar improcedentes os pedidos indicados na inicial.
> Condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.
> Recurso conhecido e provido.

A decisão agravada reconsiderou a decisão de fls. 591-597 e não conheceu do recurso especial (fls. 628-638).

Aduz o agravante a responsabilidade civil da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes de transferência bancária realizada poucos dias após o falecimento do correntista, mediante utilização de procuração que perdeu a eficácia em razão da morte do mandante. Afirma que a operação era manifestamente atípica e incompatível com o perfil financeiro do falecido. Argumenta que houve falha nos mecanismos de segurança da instituição bancária. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 655-661.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Recurso especial proveniente de ação de restituição de valores cumulada com indenização por falha na prestação de serviço bancário, ajuizada em decorrência de transferências realizadas da conta do falecido após o óbito por terceira pessoa munida de procuração e escritura pública de união estável. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente. Interposta apelação, o Tribunal local deu provimento ao recurso da instituição financeira, para julgar improcedentes os pedidos, ao fundamento de que as operações foram realizadas com base em procuração aparentemente válida, inexistindo comunicação do óbito ao banco e, consequentemente, falha na prestação do serviço.

II - Questão em discussão no recurso especial

- Da Súmula n. 83/STJ. A demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ilide a responsabilidade do fornecedor de serviços, quando afastado o nexo de causalidade (fortuito externo)

O recurso especial não merece ser conhecido.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ilide a responsabilidade do fornecedor de serviços, quando afastado o nexo de causalidade (fortuito externo), nos temos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

O acórdão recorrido está, portanto, em harmonia com esse entendimento, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO ATUALIZADO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076/STJ.
> **1. A demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ilide a responsabilidade do fornecedor de serviços, quando afastado o nexo de causalidade (fortuito externo), nos temos do art. 14, § 3º, II, do CDC.**
> 2. A ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.
3. Nos termos da Súmula n. 83 do STJ - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
4. A Corte Especial fixou tese jurídica nos sentido de que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema n. 1.076/STJ).
Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.218.228/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA N. 83/STJ.
1. A demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ilide a responsabilidade do fornecedor de serviços, quando afastado o nexo de causalidade (fortuito externo), nos temos do art. 14, § 3º, II, do CDC.
2. A ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.
3. Nos termos da Súmula n. 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.196.137/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais contra instituição financeira, sob o fundamento de que não houve falha na prestação de serviços bancários, caracterizando-se fortuito externo.
2. Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 7º, 350, 351, 369, 370, 373, I, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao art. 17 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando, entre outros pontos, cerceamento de defesa, ausência de paridade de armas, indeferimento imotivado de provas e ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido.
3. O recurso especial foi inadmitido com base na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de violação direta aos dispositivos invocados e impossibilidade de reexame fático-probatório.
4. Nas razões do agravo, o agravante reiterou as alegações de cerceamento de defesa, ausência de enfrentamento das questões processuais pelo acórdão recorrido e afastamento da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
II. Questão em discussão
5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar o acervo fático-probatório e se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de réplica à contestação, do indeferimento de provas requeridas e da alegada omissão na análise de teses jurídicas pelo acórdão recorrido.
III. Razões de decidir
6. A ausência de réplica à contestação e o indeferimento de provas requeridas não configuram cerceamento de defesa quando o magistrado fundamenta a desnecessidade de outras provas, sendo o destinatário da instrução probatória.
7. A análise de cerceamento de defesa, quando fundada na pertinência, utilidade e suficiência das provas produzidas, demanda reexame do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. A alegação de afronta ao art. 489 do CPC não se sustenta, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação clara e suficiente, não configurando omissão, obscuridade ou contradição.
9. A ausência de menção a todos os argumentos invocados pela parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, desde que o comando decisório seja bem fundamentado e apresente razões suficientes para sustentar a decisão.
10. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a responsabilidade civil bancária por fraudes praticadas por terceiros depende da demonstração expressa de falha na segurança do serviço, o que não foi comprovado nos autos.
11. A análise das razões recursais indica que o agravante não trouxe precedentes contemporâneos que contemplem a

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

> tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória, não superando os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
> IV. Dispositivo
> 12. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 2.987.427/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

- Da Súmula 7/STJ. Da vedação ao reexame do acervo fático-probatório na via do recurso especial

A alteração da premissa fática estabelecida pelo Tribunal local, para se concluir que a demanda não versa sobre falha na prestação do serviço, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Cito nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU QUE A CAUSA DE PEDIR SE RELACIONA À MÁ GESTÃO E DESFALQUES NA CONTA, E NÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. ALINHAMENTO COM O TEMA 1.150/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Em ações que discutem a responsabilidade por valores em contas do PASEP, a legitimidade passiva define-se pela causa de pedir. Se a alegação é de má gestão, desfalques ou não aplicação dos rendimentos estabelecidos, a legitimidade é do Banco do Brasil e a competência é da Justiça estadual, nos termos do Tema 1.150/STJ.
> 2. Tendo o acórdão recorrido, com base na análise dos fatos e provas dos autos, assentado que a pretensão da parte autora decorre de suposta má gestão dos valores depositados em sua conta PASEP, e não de questionamento dos critérios de correção monetária, a decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.
> **3. A alteração da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de segunda instância, para se concluir que a demanda versa sobre os critérios de atualização do saldo e não sobre falha na prestação do serviço, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7**

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.782.203/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível sua exclusão pela demonstração da inexistência de falha ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No entanto, a invocação da responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno, à luz da Súmula 479/STJ, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a própria Corte local afastou, com base nas provas, qualquer "falha na prestação dos serviços ao consumidor, muito menos danos sofridos em decorrência do evento, havendo, em verdade, negligência da família em informar o Banco acerca do falecimento" (fl. 464), de modo que a requalificação jurídica pretendida pressupõe reexame das circunstâncias fáticas.

Cito a propósito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. O agravo interno. Agravo interno interposto pelo recorrente contra decisão monocrática de relator do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao reconhecer a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A ação originária. Ação de indenização por danos materiais, decorrentes de "golpe do falso leilão", em que o autor, acreditando participar de leilão eletrônico idôneo, realizou transferência bancária para aquisição de veículo, pleiteando a responsabilização da instituição financeira pela abertura e manutenção da conta utilizada por estelionatários.
3. O acórdão recorrido. Tribunal de Justiça estadual que manteve sentença de improcedência, reconhecendo fato exclusivo do consumidor e de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), inexistência de falha de segurança na prestação do serviço bancário, ausência de nexo de causalidade e inaplicabilidade da Súmula 479/STJ, com majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC/2015).
4. O recurso especial. Recurso especial em que o recorrente alegou ofensa aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC e 373, § 1º, do

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

CPC/2015, sustentando responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na abertura e manutenção de conta utilizada em fraude de falso leilão, defeito na prestação de serviços bancários e aplicação da Súmula 479/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

5. A decisão monocrática e o agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravante que, no agravo interno, insiste na tese de responsabilidade civil da instituição financeira, afirmando inexistir necessidade de revolvimento de provas e sustentando indevida ampliação da excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de defeito na prestação dos serviços bancários, à ausência de nexo causal e à configuração de culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC), para reconhecer a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira em golpe de falso leilão, à luz dos arts. 6º, VIII, 14 do CDC, 373, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 479/STJ, sem incorrer em reexame de matéria fática vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Há ainda a questão em discussão consistente em saber se, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, é admissível o exame do dissídio jurisprudencial invocado com base na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

8. O Tribunal de origem, a partir de minuciosa análise do acervo probatório, concluiu que a abertura e a manutenção da conta bancária por terceiros não foram fator determinante ou facilitador do golpe, inexistindo falha de segurança nos serviços prestados pela instituição financeira, bem como nexo causal entre a conduta desta e o dano experimentado pelo autor.

9. As instâncias ordinárias reconheceram que a fraude decorreu exclusivamente do dolo do estelionatário, aliado à imprudência e inexperiência da vítima, que, por conta própria, localizou o sítio eletrônico do falso leilão, conduziu as tratativas e realizou a transferência bancária, caracterizando fato exclusivo da vítima e de terceiro, excludente do nexo causal nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

10. À luz das premissas fáticas estabelecidas, a responsabilização da instituição financeira e a revisão da conclusão sobre a ausência de defeito do serviço bancário, do nexo causal e da incidência da excludente de responsabilidade demandariam inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. A invocação da responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno, à luz da Súmula 479/STJ, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ,

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

pois a própria Corte local afastou, com base nas provas, qualquer falha do sistema de segurança ou irregularidade na abertura da conta, de modo que a requalificação jurídica pretendida pressupõe reexame das circunstâncias fáticas.

12. Incidindo a Súmula 7/STJ sobre o fundamento central do acórdão recorrido, resta inviabilizado também o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", por ausência de identidade fática entre os paradigmas colacionados e a situação concreta delineada pelas instâncias ordinárias.

13. A manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial é medida que se impõe, pois o agravo interno não apresentou argumentos capazes de afastar os óbices processuais identificados, limitando-se a renovar a tese de responsabilidade civil, já adequadamente enfrentada.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da consequente impossibilidade de exame do dissídio jurisprudencial.

(AgInt no REsp n. 2.242.171/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que afastou a responsabilidade objetiva de instituição financeira por suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado, reconhecendo a regularidade da operação.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve a transferência do valor contratado para a conta da autora e que esta realizou o saque do montante, entendendo inexistente a fraude. Destacou, ainda, que a autora optou pelo julgamento antecipado da lide, abrindo mão da produção de outras provas.

3. A decisão de origem entendeu não configurada a falha na prestação do serviço e reconheceu a validade do contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser reconhecida em razão da alegação de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, mesmo diante da inexistência de provas que infirmem a legalidade da operação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

5. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível sua exclusão pela demonstração da inexistência de falha ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
6. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem evidenciou a inexistência de falha na prestação do serviço bancário e a regularidade da contratação, o que afasta o nexo de causalidade entre a conduta da instituição e o dano alegado.
7. O reexame do conjunto fático-probatório fixado na instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
8. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, que examinou todas as questões suscitadas pelas partes de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte embargante.
IV. DISPOSITIVO
9. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 2.191.297/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. Ação de reparação por danos materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Exclui-se a responsabilidade da instituição financeira em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. A Corte de origem concluiu que não ficou comprovada a responsabilidade da instituição financeira, atribuindo a fraude à culpa exclusiva da autora, que acessou link suspeito e compartilhou seu token de segurança, possibilitando o ataque de phishing. A revisão desse

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

> **entendimento exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
> 6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.824.470/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

- Da violação do art. 14 do Código de Defensa do Consumidor

Quanto ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco se verifica a alegada violação. O Tribunal local analisou a hipótese sob a ótica da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no dispositivo em questão, e concluiu, com base nos elementos dos autos, que não restou configurada falha na prestação dos serviços bancários, tampouco nexo causal entre a conduta do banco e o dano alegado.

A decisão está, pois, fundamentada em premissas fáticas próprias do caso concreto, com base na análise do conjunto probatório constante dos autos, o que impede o reexame nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Da Súmula n. 479/STJ

No que se refere à alegação de violação da Súmula 479 do STJ, igualmente não merece guarida. Referido enunciado estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Contudo, é entendimento pacífico nesta Corte, nos termos da Súmula 518/STJ que o recurso especial não é cabível com fundamento na suposta violação a enunciado de súmula, porquanto tais enunciados não possuem natureza de norma jurídica autônoma, tampouco ostentam caráter vinculante no âmbito do controle recursal extraordinário.

Ainda que no presente caso a parte recorrente não tenha interposto o recurso especial com fundamento exclusivo na Súmula 479, a invocação do referido enunciado como parâmetro normativo não supre a exigência de violação direta e literal de dispositivo de lei federal, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Assim, o uso da súmula como suporte argumentativo não possui, por si só, aptidão para ensejar o conhecimento do recurso especial, devendo, portanto, ser afastada a alegada violação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:19
Código de Controle do Documento: 67c1412a-030b-4166-be60-da27410c18b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.226.614 / RJ

Número Registro: 2025/0097122-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00705112320208190000 01539312020208190001 1539312020208190001 202524500620
705112320208190000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADILSON DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: GUSTAVO LUIZ MOREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF032147
	BRUNO CARDOSO PINTO - RJ199661
RECORRIDO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
	CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647
	RENAN GOMES DOS SANTOS DIAS - RJ232007

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADILSON DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: GUSTAVO LUIZ MOREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:

Documento eletrônico VDA59391184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:50:43
Código de Controle do Documento: 93347912-cf5d-4edd-9f0f-86b3ed358e02

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF032147
BRUNO CARDOSO PINTO - RJ199661

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647
RENAN GOMES DOS SANTOS DIAS - RJ232007

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:50:43
Código de Controle do Documento: 93347912-cf5d-4edd-9f0f-86b3ed358e02